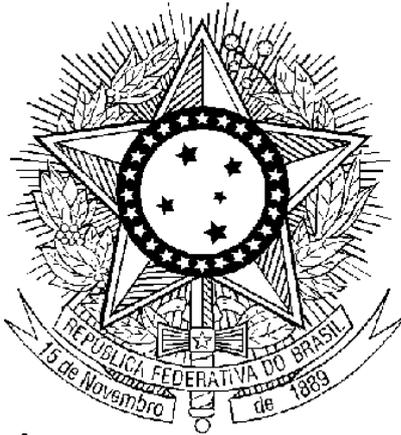


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
INADEQUAÇÃO
NA CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.954-C, DE 2010 **(Do Sr. Vicentinho)**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Jundiaí e Região - UNIFEJ - com sede no Município de Jundiaí, estado de São Paulo; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 883/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EUDES XAVIER); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e do de nº 883/2011, apensado (relator: DEP. JOAQUIM BELTRÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 883/2011, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: Dep. Dr. Ubiali).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 883/2011

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Jundiaí e Região - UNIFEJ - vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único – A Universidade Federal de Jundiaí e Região adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante seu estatuto devidamente aprovado pela autoridade competente.

Artigo 2º - A UNIFEJ terá por objetivo ministrar o ensino superior, sob suas diferentes formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, tendo como objetivo o desenvolvimento regional.

Artigo 3º - O patrimônio da UNIFEJ será constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único – Só será admitida doação à UNIFEJ de bens livres e desembaraçados de ônus judiciais, contábeis ou de quaisquer outras naturezas.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UNIFEJ bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Artigo 5º - A implantação da UNIFEJ utilizará recursos provenientes de:

- I – dotação consignada no Orçamento da União;
- II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- III – remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e
- V – outras receitas eventuais.

Artigo 6º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal de Jundiaí e Região – UNIFEJ.

Artigo 7º - A administração superior da UNIFEJ será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no seu Regimento Interno.

Artigo 8º - Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor de que trata o artigo 6º, serão providos, temporariamente, por ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIFEJ seja implantada na forma de seu Estatuto.

Artigo 9º - Até sua implantação definitiva, a UNIFEJ poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, estadual e municipal, independentemente da limitação contida no inciso I do artigo 93 da Lei 8.112 de 1990.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2003 o ilustre ex-Deputado Durval Orlato apresentou junto ao Ministro da Educação, o abaixo-assinado para a implantação de uma Universidade Federal na região de Jundiaí, São Paulo. O pleito, assinado por mais de 50.000 habitantes da região, foi coordenado pelo então vereador Sérgio Dutra. O Governo Federal tem trabalhado para que o ensino superior público seja universalizado e, nessa esteira, a região de Jundiaí enquadra-se nesse plano de expansão.

A região de Jundiaí é composta pelas cidades de Várzea Paulista, Louveira, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Itatiba, Jarinu, Cajamar, Cabreúva e outras não circunvizinhas. O centro de desenvolvimento da região, Jundiaí, conta com mais de 350 mil habitantes.

A cidade é cortada por duas grandes Rodovias, Bandeirantes e Anhangüera. Sua economia é ligada a uma série de atividades, seja em setores mais tradicionais e antigos, seja em setores mais modernos. Temos, por exemplo, a tradição da produção de alimentos e bebidas, industrializadas ou artesanais, a cerâmica e a metalurgia. De pouco tempo para cá, vemos com destaque a participação do setor de serviços e de transportes, armazenagem e logística.

As tradições e as novas modalidades econômicas também se apresentam nas cidades vizinhas. Vale lembrar que a região tem recebido, nos últimos anos, grande contingente de habitantes de Capital que saem de São Paulo em busca de qualidade de vida.

A presença da USP e da Unicamp, tão próximas, induziria a se considerar que a demanda por uma universidade pública da região é desnecessária. Não é, porém, o que se verifica. A grande demanda pelo ensino universitário tem-se verificado pela grande procura de universidades privadas na região, que têm absorvido um considerável contingente de estudante que, à duras penas, trabalham para pagar as mensalidades.

Muitos desses estudantes, decerto, não precisariam desse grande esforço, dedicando-se somente aos estudos, dentro de uma universidade pública. Por isso, faz-se necessário o apoio ao presente Projeto de Lei, que, certamente vai contribuir com o desenvolvimento regional e o progresso da população paulista.

Ao analisar o Projeto de Lei de autoria do ilustre ex-deputado Durval Orlato, apoio a louvável idéia e, portanto, reiniciamos este debate no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2010.

VICENTINHO
(Deputado Federal – PT/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

II - em casos previstos em leis específicas. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no *Diário Oficial da União*. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não

tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991)*

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002)*

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002)*

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/6/2002)*

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

PROJETO DE LEI N.º 883, DE 2011

(Do Sr. Luiz Fernando Machado)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Jundiaí, com sede na cidade de Jundiaí, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7954/2010

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal de Jundiaí, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A Universidade Federal de Jundiaí terá como objetivos oferecer o ensino superior, em suas variadas formas e modalidades, nos diversos campos do saber, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, especialmente para as necessidades de seu entorno regional.

Art. 3º A Universidade Federal de Jundiaí adquirirá personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo regida por estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 4º O patrimônio da Universidade Federal de Jundiaí será composto pelos bens e direitos que lhe forem doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venham a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da Universidade Federal de Jundiaí serão originários de:

I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;

IV - operação de crédito e juros bancários;

V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de São Paulo é a Unidade da Federação mais populosa e com mais elevado grau de desenvolvimento econômico. Em consequência, apresenta grande

demanda por educação superior e concentra, proporcionalmente, o maior número de matrículas nesse nível de ensino.

É reconhecida a excelência das suas instituições estaduais de ensino superior, sobretudo das três universidades: a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP).

A presença do sistema federal de ensino, ainda que também caracterizada pela excelência, é bastante modesta. A Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), antiga Escola Paulista de Medicina, é com certeza reconhecida pela qualidade ímpar do ensino e da pesquisa na área da Saúde. A Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), entre outras características, destaca-se de forma inequívoca na área tecnológica, sendo exemplo de integração entre instituição de ensino e setor produtivo. Além destas, há o Instituto Tecnológico da Aeronáutica e o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2011.

Deputado Luiz Fernando Machado

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.954, de 2010, do Deputado Vicentinho, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Jundiaí e Região – UNIFEJ, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

A UNIFEJ adquirirá personalidade jurídica mediante inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas. A entidade deverá ministrar ensino superior e desenvolver pesquisas em diversas áreas do conhecimento, bem como promover a extensão universitária, tendo como objetivo primordial o desenvolvimento regional.

O patrimônio da nova universidade será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir, incluindo os provenientes de doação pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares. Só será admitida doação à entidade de bens livres e desembaraçados de ônus judiciais, contábeis ou de qualquer outra natureza.

O Poder Executivo ficará também autorizado a transferir à UNIFEJ bens móveis e imóveis da União, necessários ao seu funcionamento.

Para a implantação da UNIFEJ serão utilizados recursos provenientes de dotações consignadas no Orçamento da União, de auxílios e subvenções a ela concedidos, de remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais e de receitas eventuais.

São também criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNIFEJ. A administração superior da entidade será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, que serão definidas no estatuto e no regimento interno da entidade.

Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor da UNIFEJ serão providos, temporariamente, por ato do Ministro de Estado da Educação, até a completa implantação da entidade, na forma de seu estatuto.

Até sua implantação definitiva, a UNIFEJ poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão de servidores pelos governos federal, estadual e municipal, independentemente da restrição contida no inciso I do art. 93 da Lei 8.112 de 1990, que dispõe sobre a cessão de servidor federal para o exercício de cargo de confiança.

Apenso ao principal tramita o Projeto de Lei nº 883, de 2011, do Deputado Luiz Fernando Machado. O projeto apensado tem os mesmos objetivos do principal, deste diferindo basicamente por não tratar da criação e do provimento temporário dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, bem como por não fazer menção à possibilidade de cessão de servidores à nova entidade até sua integral instalação. De acordo com a proposição apensada, o Poder Executivo ficaria autorizado a praticar os atos necessários à implantação da universidade.

Não foram oferecidas emendas às proposições no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de seu grande potencial econômico e do expressivo contingente populacional, estimado em trezentos e cinquenta mil habitantes segundo

dados oficiais, o Município de Jundiaí não conta com uma instituição federal de ensino superior.

Por essa razão, muitos jovens do município e também de cidades vizinhas são obrigados a procurar vagas em instituições educacionais privadas, tendo de arcar com os custos elevados dessas escolas, ou ainda a se deslocar para a Capital ou outros locais em busca de vagas no ensino público, tendo, nesse caso, de suportar despesas adicionais com deslocamento e habitação.

A criação de uma universidade federal em Jundiaí é de extrema importância para suprir a demanda por vagas de ensino superior em toda a região, permitindo formação profissional de qualidade que permitirá melhores condições de vida para seus habitantes e irá atender às necessidades do mercado de trabalho regional.

A autorização para que o Executivo institua tal universidade será um sinal claro de apoio do Congresso Nacional à universalização do ensino superior público e, em particular, ao desenvolvimento de toda a região em que se situa Jundiaí, com reflexos positivos também para a economia nacional.

Para finalizar, lembramos que quaisquer questionamentos sobre a constitucionalidade das proposições, em especial se incorrem ou não em vício de iniciativa, devem ser resolvidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo este colegiado ater-se ao mérito da matéria, em razão de suas atribuições regimentais.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.954, de 2010, e nº 883, de 2011, na forma do substitutivo anexo, que visa integrar o conteúdo das referidas proposições.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

Deputado EUDES XAVIER

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.954, DE 2010,

Autoriza o Poder Executivo a criar a

Universidade Federal de Jundiaí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal de Jundiaí - UNIFEJ, de natureza fundacional, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Art. 2º A UNIFEJ será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 3º A UNIFEJ terá como objetivos ministrar ensino superior e realizar pesquisa em diversas áreas do conhecimento, bem como promover a extensão universitária, visando especialmente o desenvolvimento regional.

Art. 4º O patrimônio da UNIFEJ será composto pelos bens e direitos que vier a adquirir, inclusive mediante doação pela União e demais entidades públicas ou particulares.

Art. 5º Os recursos financeiros da UNIFEJ serão originários de:

I - dotações estabelecidas no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por órgãos e entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados;

IV – convênios e demais ajustes firmados com órgãos e entidades públicas ou particulares; e

V – outras receitas previstas em lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação da UNIFEJ, incluindo:

I - a transferência de bens móveis e imóveis da União àquela entidade; e

II - a cessão de pessoal à entidade, independentemente da

exigência contida no art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até sua instalação definitiva.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

Deputado EUDES XAVIER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.954/10 e o Projeto de Lei nº 883/11, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Alex Canziani, Edinho Bez, Irajá Abreu, João Campos, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado Vicentinho, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Jundiaí e Região – UNIFEJ, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Apenso ao PL nº 7.954, de 2010, tramita o PL nº 883, de 2011, de autoria do Deputado Luiz Fernando Machado, que “autoriza o Poder Executivo a

criar a Universidade Federal de Jundiaí, com sede na cidade de Jundiaí, no Estado de São Paulo, e dá outras providências”.

As iniciativas foram apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em sua reunião do dia 9 de novembro de 2011, aprovou-os na forma de substitutivo.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, as proposições não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos muito positivas as iniciativas voltadas para a expansão da oferta de educação superior no País, especialmente quando se considera sua importância estratégica para o desenvolvimento econômico e social.

Porém, o exame de propostas dessa natureza, no âmbito do Poder Legislativo, deve obedecer a critérios básicos, estabelecidos na Súmula de Recomendação aos Relatores, aprovada e revalidada, em 2007, por esta Comissão de Educação e Cultura, na qual se lê:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar

em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise à criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Assim, em que pese a meritória intenção das proposições em apreço, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.954, de 2010, e nº 883, de 2011, e pelo encaminhamento, ao Poder Executivo, da Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2012.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator dos PLs nº 7.954/2010 e nº 883/2011

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Universidade Federal de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2012.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO
Relator dos PLs nº 7.954/2010 e nº 883/2011

INDICAÇÃO No , DE 2012
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Universidade Federal de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados discutiu, em sua reunião do dia de..... de 2012, os Projetos de Lei nº 7.954, de 2010, de autoria do Deputado Vicentinho, e nº 883, de 2011, de autoria do Deputado Luiz Fernando Machado, que pretendiam autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Jundiaí, no Estado de São Paulo.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição das proposições, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei, e pela necessidade de promover a avaliação de sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação superior.

As iniciativas em questão, porém, merecem atenção especial, razão pela qual esta Comissão decidiu pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

O autor da proposição principal, o PL 7.954, de 2010, Deputado Vicentinho, apresentou a seguinte argumentação para a criação da referida instituição de ensino superior:

Em 2003 o ilustre ex-Deputado Durval Orlato apresentou junto ao Ministro da Educação, o abaixo-assinado para a implantação de uma Universidade Federal na região de Jundiaí, São Paulo. O pleito, assinado por mais de 50.000 habitantes da região, foi coordenado pelo então vereador Sérgio Dutra. O Governo Federal tem trabalhado para que o ensino superior público seja

universalizado e, nessa esteira, a região de Jundiaí enquadra-se nesse plano de expansão.

A região de Jundiaí é composta pelas cidades de Várzea Paulista, Louveira, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Itatiba, Jarinu, Cajamar, Cabreúva e outras não circunvizinhas. O centro de desenvolvimento da região, Jundiaí, conta com mais de 350 mil habitantes.

A cidade é cortada por duas grandes Rodovias, Bandeirantes e Anhanguera. Sua economia é ligada a uma série de atividades, seja em setores mais tradicionais e antigos, seja em setores mais modernos. Temos, por exemplo, a tradição da produção de alimentos e bebidas, industrializadas ou artesanais, a cerâmica e a metalurgia. De pouco tempo para cá, vemos com destaque a participação do setor de serviços e de transportes, armazenagem e logística.

As tradições e as novas modalidades econômicas também se apresentam nas cidades vizinhas. Vale lembrar que a região tem recebido, nos últimos anos, grande contingente de habitantes de Capital que saem de São Paulo em busca de qualidade de vida.

A presença da USP e da Unicamp, tão próximas, induziria a se considerar que a demanda por uma universidade pública da região é desnecessária. Não é, porém, o que se verifica. A grande demanda pelo ensino universitário tem-se verificado pela grande procura de universidades privadas na região, que têm absorvido um considerável contingente de estudante que, à duras penas, trabalham para pagar as mensalidades.

Muitos desses estudantes, decerto, não precisariam desse grande esforço, dedicando-se somente aos estudos, dentro de uma universidade pública. Por isso, faz-se necessário o apoio ao presente Projeto de Lei, que, certamente vai contribuir com o desenvolvimento regional e o progresso da população paulista.

Ao analisar o Projeto de Lei de autoria do ilustre ex-deputado Durval Orlato, apoio a louvável ideia e, portanto, reiniciamos este debate no Congresso Nacional.

Ao que o Deputado Luiz Fernando Machado, autor do PL nº 883, de 2011, corroborou:

O Estado de São Paulo é a Unidade da Federação mais populosa e com mais elevado grau de desenvolvimento econômico. Em consequência, apresenta grande demanda por educação superior e concentra, proporcionalmente, o maior número de matrículas nesse nível de ensino.

É reconhecida a excelência das suas instituições estaduais de ensino superior, sobretudo das três universidades: a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP).

A presença do sistema federal de ensino, ainda que também caracterizada pela excelência, é bastante modesta. A Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), antiga Escola Paulista de Medicina, é com certeza reconhecida pela qualidade ímpar do ensino e da pesquisa na área da Saúde. A Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), entre outras características, destaca-se de forma inequívoca na área tecnológica, sendo exemplo de integração entre instituição de ensino e setor produtivo. Além destas, há o Instituto Tecnológico da Aeronáutica e o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo.

Estes os argumentos que fundamentam a proposta ora encaminhada a esse Ministério, na certeza de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar-lhe o devido atendimento.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2012.

Deputado JOAQUIM BELTRÃO

Relator dos PLs nº 7.954/2010 e nº 883/2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.954/2010, e o PL nº 883/2011, apensado, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joaquim Beltrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Noé, Professor Setimo, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Aline Corrêa,

Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Gilmar Machado, Jorginho Mello, Marcos Rogério e Nilson Leitão.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.954, de 2010, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, com sede no Município de Jundiaí - SP, a Universidade Federal de Jundiaí e Região – UNIFEJ. A nova Universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

À sobredita proposição apensou-se o Projeto de Lei nº 883, de 2011, que pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Jundiaí, com sede no município de mesmo nome, no Estado de São Paulo, vinculada ao Ministério da Educação e com o mesmo objetivo constante do projeto principal.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, onde foi aprovada unanimemente, na forma do Substitutivo que pretende integrar o conteúdo de ambas as proposições. A proposta tramitou, também, pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, onde fora rejeitada, com envio de indicação ao Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública, bem como de cargos, funções ou empregos públicos constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2013, constata-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.954, de 2010, do Projeto de Lei nº 883, de 2011, apenso, e do Substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

Deputado Dr. Ubiali

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº7954/2010, do PL nº883/2011, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho - Vice-Presidente, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Devanir Ribeiro, Erika Kokay, Jerônimo Goergen, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Andre Moura, Arnaldo Jardim, Cleber Verde, Eduardo Cunha, Pedro Uczai, Valdivino de Oliveira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO